



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em 11/06/14  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

Nº 143 /2014-GAG

Brasília, 10 de junho de 2014

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 32/2011**, que *dispõe sobre o direito dos atletas filiados às entidades esportivas ao pagamento de meia-entrada em eventos esportivos, artísticos e culturais no âmbito do Distrito Federal*.

**MOTIVOS DE VETO**

Embora louvável a iniciativa dessa Casa Legislativa, a matéria não está entre as competências legislativas do Distrito Federal. Com efeito, a Constituição Federal (art. 22, I) atribui à União competência privativa para legislar sobre direito civil, ramo jurídico no qual se insere a matéria objeto do Projeto de Lei ora vetado.

Além disso, a proposição interfere na livre iniciativa, na propriedade privada e na livre concorrência, princípios gerais da atividade econômica, consagrados na Constituição Federal (arts. 1º e 170).

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

ASSASSORIA DE PLENÁRIO 11/06/2014 09:58



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

---

Por essas razões, após o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 32/2011** por inconstitucionalidade e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

**Dispõe sobre o direito dos atletas filiados às entidades esportivas ao pagamento de meia-entrada em eventos esportivos, artísticos e culturais no âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** É assegurado aos atletas regularmente filiados às entidades esportivas o direito ao pagamento de meia-entrada em eventos esportivos, artísticos e culturais no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º São consideradas entidades esportivas, para os efeitos desta Lei:

I – as federações;

II – as ligas esportivas;

III – as escolas de esporte vinculadas à Secretaria de Estado de Esporte;

IV – as vilas olímpicas;

V – os centros de iniciação desportiva vinculados a escolas particulares;

VI – os centros de iniciação desportiva vinculados à Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, o atleta deve ser cadastrado na federação local ou nacional da modalidade esportiva praticada e estar em dia com suas obrigações associativas.

**Art. 2º** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições contrárias.

Brasília, 20 de maio de 2014

  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de  
Plenário e Distribuição para demais procedimentos.

Em, 11/~~6~~/2014



---

Dalva A. M. Fajardo – Mat. 12079  
Técnico Legislativo